

20 02 02
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

REC 53/2002

RECURSO N.º
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB e outros)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria de Plenário o Distrito Federal para inclusão em Ordem do Dia:

11/02/02

[Assinatura]
Plenário
Chefe de Gabinete

Contra o Parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças que considerou inadmissível no âmbito daquela Comissão o Projeto de Lei n.º 1838/01.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF desta Casa, na reunião de 11/12/01, considerou inadmissível, no que tange à adequação orçamentária, o Projeto de Lei n.º 1838, de 2001, que “*Dispõe sobre estímulos e benefícios à modernização da Avenida W3 Sul*”.

Analisando o Parecer da CEOF, verifica-se que o nobre Relator argumenta que a proposição “*não consegue ultrapassar as barreiras constitucionais e legais, como se demonstrará em seguida*”.

Além disso, argumenta o nobre Relator que o projeto *ferre diretrizes quanto à renúncia da receita, nos termos da legislação vigente.*

Acrescenta que “*a contribuição de melhoria seria a melhor solução para o problema aventado, pois, conforme visto, o imposto e a taxa não são instrumentos adequados à concessão de incentivos como os propostos no projeto em referência.*”

[Assinatura]

A matéria encontra-se com prazo aberto para apresentação de recurso, nos termos do §1º do art. 152, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – DO RECURSO

Diante da argumentação de que o projeto “*não consegue ultrapassar as barreiras constitucionais e legais, como se demonstrará em seguida*”, quer nos parecer que àquela douta Comissão não cabe apreciar a matéria sobre esse prisma. Essa competência é da Comissão de Constituição e Justiça que, quando submetido o projeto à sua apreciação, poderá opinar e apenas ela manifestar-se sobre esse aspecto, conforme art. 63, inciso I, do Regimento Interno:

“Compete à Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade”.

De outra parte, deve-se relatar o disposto no art. 62 do Regimento Interno:

“As Comissões Permanentes exercerão as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma Comissão:

I – exercer atribuições de outra Comissão;

II – manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.”

Apenas esse motivo já seria suficiente para recorrer da decisão da CEOF, mas outras inadequações existem em seu douto parecer.

Referimo-nos à questão do uso de imposto e taxa para constituir benefício à modernização da Av. W3Sul. De há muito essa prática é utilizada no Distrito Federal, cabendo recordar caso mais recente, o do Pró-DF, que dá incentivos fiscais, creditícios e patrimoniais aos projetos de desenvolvimento

